



## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA**

**Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989.**

### **RESOLUÇÃO CMESM Nº 31, de 12 de dezembro de 2011.**

#### **Define Diretrizes Curriculares para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria – RS.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA**, no uso de suas atribuições conforme o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Municipal nº 3.168/89, de 14 de novembro de 1989; na Lei Municipal nº 4.122/97, de 22 de dezembro de 1997 e na Lei Municipal nº 4.123/97, de 22 de dezembro de 1997.

Considerando:

- a Constituição Federal de 1988; os Decretos Federais nº 3.298/1999, nº 3.956/2001, nº 5.296/2005, nº 6.094/2007, nº 6.571/2008; o Parecer CNE/CEB nº 17/2001; a Resolução CNE/CEB nº 02/2001; a Declaração Mundial de Educação para Todos de 1990; a Declaração de Salamanca de 1994; a Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006; o Parecer CNE/CEB nº 13/2009; a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica; a Nota Técnica 09/2010 SEESP/GAB que trata da organização do AEE em Centros de Atendimento Educacional Especializado; a Nota Técnica 11/2010 SEESP/GAB que trata da organização do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Escolas; a Nota Técnica 19/2010 SEESP/GAB que trata dos profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública de ensino; a Resolução CNE/CEB nº 04/2010, que define Diretrizes Curriculares para a Educação Básica;
- os princípios voltados para uma sociedade democrática, inclusiva e plural para todos;
- a necessidade de aperfeiçoar, no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria as políticas educacionais inclusivas que garantam o cumprimento do direito à educação e a igualdade de oportunidades aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, para acesso e permanência com sucesso na educação escolar;
- a necessidade de orientar a oferta do atendimento educacional especializado em todas as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria;
- a [re]estruturação dos projetos político pedagógicos e regimentos das escolas;
- a [re]orientação curricular para as escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino, no sentido de que seja observada a legislação pertinente, bem como as características do contexto do município;

- a consolidação da educação de qualidade com base numa concepção de educação, de currículo, de dimensões educativas, de princípios educacionais, de estrutura e funcionamento das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Esta Resolução define as Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Especial, como política pública de orientação para as escolas e/ou instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

### **TÍTULO I OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CONCEPÇÕES CURRICULARES**

**Art. 2º** – As Diretrizes Curriculares Municipais, em observância as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, tem por objetivo:

*I - sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;*

*II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;*

*III - orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam. (RESOLUÇÃO CNE/SEB 04/2010)*

**Art. 3º** – As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão fundamentar suas ações pedagógicas em princípios gerais:

I – Ética e sentido de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia.

II – Respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos.

III – Reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum, preservação do regime democrático e dos recursos ambientais.

IV – Busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios.

V – Exigência de diversidade de atendimento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades e redução das desigualdades sociais e regionais.

VI – Cultivo da sensibilidade, juntamente com o da racionalidade, do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade.

VII – Valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira e regional.

VIII – Construção de identidades plurais.

**Art. 4º** – São dimensões norteadoras para a organização curricular da educação básica:

**I – Desenvolvimento das diferentes linguagens e seus códigos:** é nas relações com outras pessoas e na interação com outras culturas que se constitui a identidade pessoal e social. Por meio de um currículo plural a escola pode oportunizar o desenvolvimento das diferentes formas de linguagens; isto significa explorar e promover o encontro dos sujeitos com essas formas de compreensão e expressão de vida.

**II – Respeito às Fases do Desenvolvimento Humano:** o desenvolvimento humano está relacionado à evolução do ciclo vital, que acontece nos níveis afetivo, cognitivo, psicossocial, físico, moral e espiritual. Essa evolução não é determinada apenas por processos de maturação biológica, mas, também, pelo meio, envolvendo a cultura, a sociedade, as práticas e as relações intra e interpessoais, as quais são fator de máxima importância no desenvolvimento humano.

**III – Construção da Autonomia:** a autonomia constitui-se em princípio orientador das práticas pedagógicas e da construção e da implementação do projeto político pedagógico da escola e do seu regimento. É a capacidade a ser desenvolvida pelos integrantes da comunidade escolar, para que possam refletir, participar e assumir responsabilidades, valorizando as relações interpessoais que estabelecem entre si e com o conhecimento que constroem. O desenvolvimento da autonomia como princípio educativo considera a atuação do sujeito, valoriza suas experiências prévias, priorizando, fundamentalmente, ao protagonismo social. O currículo escolar deve considerar os fatores sociais, culturais e a história de cada aluno, oferecendo diferentes oportunidades de aprendizagem, respeitando as identidades e saberes, assegurando condições de aprendizagem da autonomia a todos.

**IV – Respeito à diversidade:** a diversidade envolve múltiplas formas de perceber, de conviver, de expressar-se e agir no mundo. Somos, ao mesmo tempo, semelhantes como seres humanos, mas diferentes quanto à forma de constituição e contribuição das diversas culturas ao longo da história da humanidade. A valorização das diversidades étnicas, etárias, regionais, socioeconômicas, culturais, psicológicas, físicas e de gênero é constituinte de uma educação voltada para a inclusão social, o que remete a [re]significação da escola para atender a todas as pessoas sem segregação. A educação escolar, considerando a diversidade como elemento fundamental para processo de ensino e aprendizagem, necessita atender as singularidades, no sentido de analisar as possibilidades de aprendizagem de cada um, estabelecer prioridades e estratégias de ação, com vistas à qualidade dos processos educativos.

**V – Relações sociais, culturais e educacionais:** a escola necessita estar preparada para dialogar com a sociedade, considerando a diversidade cultural, a informação e comunicação, as relações sociais e educacionais que devem ser considerados, pois cada aluno [re]constrói saberes segundo a sua origem, raça e gênero. Nas atividades escolares devem estar presentes conteúdos socialmente relevantes.

**Art. 5º** – O currículo deve ser operacionalizado nas escolas, conforme o seu Projeto Político Pedagógico. Se refere, essencialmente, a construção do conhecimento e das práticas produzidas em dinâmicas sociais, políticas e culturais, [re]significadas constantemente em cada contexto histórico. Engloba a realidade social do aluno, na intenção de promovê-lo na sociedade como partícipe dos processos de mudança, de criticidade e de autonomia. É desenvolvido por meio de propostas coletivas, constituindo condições para que o aluno se posicione na sociedade em seus processos e inovações.

**Art. 6º** – A Educação Especial, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria, será oferecida em conformidade com o que dispõe a legislação federal e as normas complementares estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 7º** – A política da oferta de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, contará com o compartilhamento das áreas da Saúde; da Ação Comunitária; da Assistência Social, da Cidadania e Direitos Humanos; da Cultura; da Infraestrutura e Serviços; da Juventude, Esportes, Lazer, Idoso e Criança, entre outras.

**Art. 8º** – A Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, é parte integrante da educação regular e se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, sendo o Atendimento Educacional Especializado – AEE complementar ou suplementar à escolarização.

§ 1º – Em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino a dimensão pessoal deverá ser valorizada, considerando as diversidades e peculiaridades de gênero, étnicas, etárias, regionais, socioeconômicas, culturais, psicológicas e físicas das pessoas, ou seja, com respeito às idiosincrasias e a acolhida democrática pela escola.

§ 2º – Na educação infantil, no ensino fundamental e modalidades de ensino a metodologia deve basear-se na postura lúdica, no acesso às formas diferenciadas de comunicação, na riqueza de estímulos com os aspectos físicos, emocionais, cognitivos, psicomotores, sociais e na convivência com as diferenças, primando pela afetividade nas relações interpessoais, pelo respeito e pela valorização do educando.

§ 3º – Nas modalidades de educação de jovens e adultos e da educação profissional, as ações da educação inclusiva devem possibilitar a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e a efetiva participação social.

§ 4º – A interface da educação especial na educação indígena, do campo e quilombola deve assegurar que os recursos, serviços e o atendimento educacional especializado sejam construídos e implementados com base nos aspectos socioculturais desses grupos.

**Art. 9º** – A educação inclusiva, na modalidade da Educação Especial, se caracteriza pela capacidade de atendimento às necessidades dos alunos, considerando seus perfis, suas faixas etárias, suas características biopsicossociais, entre outros aspectos, em consonância com princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

I – planejamento de ações e estabelecimento de políticas conducentes à universalização do atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

II – a acessibilidade urbanística, arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes, em conformidade com a legislação pertinente;

III – recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, além das salas de recursos multifuncionais, centro de atendimento educacional especializado, atendimento domiciliar e hospitalar;

IV – transversalidade da Educação Especial nos níveis da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e nas demais modalidades de ensino;

V – o acesso, a permanência e a participação dos alunos na escola com qualidade;

VI – a dignidade e a observância dos direitos do aluno;

VII – a identidade, o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades de cada aluno, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem;

VIII – a formação de professores para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

IX – a oferta do atendimento educacional especializado;

X – a participação da família e da comunidade no processo escolar;

XI – articulação das políticas públicas intersetoriais.

**Art. 10** – É responsabilidade da mantenedora das instituições de ensino assegurar o planejamento, o acompanhamento da consecução das ações político pedagógicas e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na construção da educação inclusiva.

Parágrafo único – A mantenedora deverá disponibilizar equipe multiprofissional ou responsáveis para viabilizar e dar sustentação a esse processo.

## **TÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DOS ALUNOS**

**Art.11** – Cabe à Escola matricular alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no ensino regular e no Atendimento

Educacional Especializado – AEE. O público alvo segue a determinação da legislação pertinente, considerando-se:

I – **Alunos com deficiência:** aqueles que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – **Alunos com transtornos globais do desenvolvimento:** aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – **Alunos com altas habilidades/superdotação:** aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas – intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes, criatividade, entre outras.

**Art. 12** – O Sistema Municipal de Ensino deverá [re]conhecer a demanda de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a fim de atender à qualidade dos processos formativos.

### **TÍTULO III DO ACESSO, DAS FORMAS DE ATENDIMENTO E DE AVALIAÇÃO**

**Art. 13** – O atendimento escolar aos alunos com necessidades especiais terá início na educação infantil e se desenvolverá ao longo da educação básica, assegurando-lhes os serviços de educação especial, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade.

**Art. 14** – A avaliação na Educação Especial é um processo dinâmico que considera tanto o nível atual de desenvolvimento do aluno quanto às possibilidades de aprendizagens futuras. Configura-se em uma ação pedagógica processual, formativa e qualitativa.

Parágrafo único – A análise qualitativa servirá como subsídio para a tomada de decisões:

- a) da escola: servirá na organização dos encaminhamentos junto aos alunos e suas famílias;
- b) do professor e/ou educador especial: servirá para indicar as potencialidades, as fragilidades e os avanços do aluno, bem como as possíveis intervenções pedagógicas;
- c) dos alunos: servirá para o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

**Art. 15** – A avaliação deverá acompanhar todo o percurso de escolaridade, focando a evolução das competências e das habilidades do aluno.

I – A avaliação do aluno tem caráter diagnóstico ao professor, uma vez que contém possíveis encaminhamentos relacionados ao processo educativo.

II – A avaliação deverá ser realizada de maneira compartilhada por todos os profissionais que atenderem o aluno, inclusive com informações oferecidas pela família.

III – Os registros da avaliação deverão ser elaborados por meio de pareceres descritivos, os quais terão a finalidade de registrar e narrar o desenvolvimento do aluno quanto às dimensões física, afetiva, cognitiva, psicossocial, entre outras, indicando estratégias de ensino e aprendizagem, bem como alternativas quanto às necessidades específicas do mesmo.

IV – A avaliação final deverá conter a indicação de permanência ou avanço na escolaridade, estabelecendo consenso entre professor, educador especial, sob assessoria da coordenação pedagógica da escola e da mantenedora, em colaboração com demais profissionais especializados, ouvida a família, considerando os registros de avaliação do aluno.

**Art. 16** – O acesso, a permanência e a continuidade de estudos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser garantidos no ensino regular.

§ 1º – A escola deve assegurar o acesso desses alunos ao ensino regular, entendido como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de alunos com e sem necessidades educacionais especiais.

§ 2º – A inclusão de alunos por turma, em acordo com o caput deste artigo, deverá atender o que predispõe a tabela abaixo, considerando a avaliação conforme prevê o artigo 15 e incisos dessa Resolução.

<b>Turmas</b>	<b>Nº máximo de incluídos por turma</b>	<b>% de redução de alunos não incluídos por turma</b>
<b>a. Berçário</b>	1	-
<b>b. Maternal</b>	2	-
<b>c. Pré-Escola A</b>	2	-
<b>d. Pré-Escola B</b>	2	Turma com 20 alunos deverá ter redução de 20%.
<b>e. Anos iniciais</b>	2	Do <b>1º ao 3º ano</b> , em turma a partir de 20 alunos deverá ter redução de 20%. Do <b>4º ao 5º ano</b> : 1 aluno incluído, em turma a partir de 20 alunos deverá ter redução de 10%. 2 alunos incluídos, em turma a partir de 20 alunos deverá ter redução de 20%.
<b>f. Anos finais (6º ao 9º ano)</b>	2	1 aluno incluído, em turma a partir de 20 alunos deverá ter redução de 10%. 2 alunos incluídos, em turma a partir de 25 alunos deverá ter redução de 20%.
<b>g. Educação de Jovens e Adultos</b>	2	1 aluno incluído, em turma a partir de 20 alunos deverá ter redução de 10%. 2 alunos incluídos, em turma a partir de 25 alunos deverá ter redução de 20%.

§ 3º – Na Rede Municipal de Ensino, a mantenedora deverá realizar trabalho conjunto com a Central de Matrículas, de maneira a observar o número máximo de alunos incluídos por turma no ensino regular, considerando a avaliação das necessidades especiais, conforme prevê o artigo 15 e seus incisos dessa Resolução.

§ 4º – Para os alunos que apresentam altas habilidades/superdotação devem ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe comum do ensino regular, em interfaces com instituições voltadas ao desenvolvimento do público alvo.

**Art. 17** – A escola, em conformidade com a legislação pertinente, deverá adaptar-se em sua infra-estrutura física e político pedagógica, bem como em recursos humanos e didáticos para o atendimento às necessidades educacionais especiais.

**Art. 18** – Sempre que necessário, será realizado estudo de caso com base em parecer descritivo elaborado pelo professor da sala de aula e pelo educador especial, sob assessoria da coordenação pedagógica da escola e da mantenedora, em colaboração com demais profissionais especializados, ouvida a família, objetivando o prolongamento ou conclusão em menor tempo do ano letivo.

Parágrafo único – Para alunos com altas habilidades/superdotação, oportunizando a conclusão em menor tempo do ano ou etapa escolar nos termos da legislação pertinente.

#### **TÍTULO IV** **ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE**

**Art. 19** – O Atendimento Educacional Especializado – AEE, como função complementar ou suplementar à formação do aluno, deverá disponibilizar serviços, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas de estimulação e enriquecimento curricular, que eliminem as barreiras ao desenvolvimento da aprendizagem e a plena participação do aluno com necessidades educacionais especiais na sociedade.

§ 1º – O encaminhamento do aluno para o AEE deverá ser realizado conforme avaliação prevista nesta Resolução.

§ 2º – Como parte integrante do processo educacional, o AEE deverá ser ofertado em sala de recursos multifuncionais, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo ao ensino regular, nem reforço escolar.

§ 3º – O AEE é ofertado em Escolas ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou em instituições privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 20** – Cabe à Escola ou Centro que possui sala de recursos multifuncionais institucionalizar em seu Projeto Político Pedagógico e em seu Regimento a organização do Atendimento Educacional Especializado – AEE.

**Art. 21** – O Atendimento Educacional Especializado – AEE poderá ser realizado por meio de:



**I – Sala de recursos multifuncionais:** local da Escola ou do Centro no qual se realiza o atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

**II – Atendimento hospitalar ou domiciliar:** atendimento educacional prestado ao aluno com necessidades educacionais especiais, no ambiente hospitalar ou domiciliar, em face da impossibilidade de sua frequência à escola.

§ 1º – É indispensável à ação integrada entre a escola, o sistema de saúde e a família do aluno com necessidades educacionais especiais, quando o tratamento de saúde implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 2º – Nos casos do inciso II, o registro da frequência deverá ser realizado pelo professor que atende o aluno em documento específico elaborado pela escola.

**Art. 22 –** São dimensões do Atendimento Educacional Especializado, devendo estar articuladas com o Projeto Político Pedagógico da escola:

- I – Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)
- II – Código Braille
- III – Orientação e mobilidade
- IV – Tecnologia assistiva
- V – Informática educativa
- VI – Enriquecimento e aprofundamento curricular
- VII – Atividades de vida autônoma e social, entre outras.

**Art. 23 –** As normas técnicas para a produção de material para o ensino do Sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos por Órgãos competentes.

**Art. 24 –** A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS constituir-se-á de acordo com a legislação específica.

**Art. 25 –** A elaboração e a execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado – AEE é de competência do educador especial, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais.

**Art. 26 –** A Escola ou o Centro deve contemplar orientações quanto a institucionalização para a oferta do Atendimento Educacional Especializado, prevendo no Projeto Político Pedagógico e no Regimento, no mínimo, a seguinte organização:

- I – *Profissionais para o AEE:*
  - a) Educadores para o exercício da docência do AEE com graduação em educação especial.
  - b) Tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais.
  - c) Guia-intérprete.
  - d) Profissional de apoio para o desenvolvimento de atividades de alimentação, higiene e locomoção (auxiliares ou monitores).

II – *Redes de apoio* para estabelecer parcerias com órgãos, secretarias e instituições, especialmente entre as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho.

III – *Sala de recursos multifuncionais*: espaço físico (mínimo 20 m<sup>2</sup>), mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, equipamentos específicos e adaptados às necessidades especiais dos alunos (com no mínimo os materiais e equipamentos ofertados pela SECADI/MEC, de acordo com a sua tipologia).

IV – *Acesso dos alunos* com necessidades educacionais especiais aos diferentes espaços, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais.

V – *Matrícula no Atendimento Educacional Especializado* – AEE de alunos do ensino regular da própria Escola ou de outra Escola ou em Centros de AEE.

VI – *Flexibilidade da organização do AEE*, realizado individualmente ou em pequenos grupos, com no máximo cinco (5) alunos, dependendo das necessidades e atividades a serem descritas e previstas no plano do AEE.

VII – *O Plano do AEE* individualizado que deverá conter:

- a) identificação do aluno e das suas necessidades educacionais específicas;
- b) objetivos adequados a necessidade do aluno;
- c) resultados esperados (metas a atingir);
- d) recursos, equipamentos e tecnologias assistivas que são necessários;
- e) abordagem metodológica (o quê e como) que deverá ser efetivada no AEE em função do aluno;
- f) tipos de parcerias necessárias (outros parceiros/setores) e os devidos encaminhamentos para o atendimento ao aluno;
- g) acompanhamento/[re]estruturação do plano e avaliação do aluno;
- h) referências.

VIII – *Tempo de permanência do aluno* definido em interface com o educador especial, o professor do ensino regular e a família, tendo como parâmetro de frequência mínima duas (2) vezes por semana em período mínimo de cinquenta minutos (50’).

**Art. 27** – As Escolas e/ou Centros de Atendimento Educacional Especializado deverão ter Projeto Político Pedagógico e Regimento, contemplando a oferta de AEE complementar ou suplementar à escolarização, com autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 28** – A solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento de Centro com Atendimento Educacional Especializado, bem como de aprovação do Projeto Político Pedagógico e respectivo Regimento, deverá seguir os mesmos trâmites previstos para as demais Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 29** – As Escolas públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação o

credenciamento, a autorização de funcionamento e a aprovação do Projeto Político Pedagógico e respectivo Regimento.

§ 1º – O credenciamento do Centro ou Instituição similar será específico para os serviços de Atendimento Educacional Especializado, no âmbito pedagógico, não permitindo a oferta das etapas e/ou modalidades da educação básica.

§ 2º – O credenciamento e autorização para funcionamento, específico para os serviços de Atendimento Educacional Especializado, será concedido por um período de três anos, havendo necessidade de renovação desses atos antes de sua expiração.

## **TÍTULO V DA FORMAÇÃO E ATUAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 30** – Para atuar na Educação Especial, é necessária a formação inicial em cursos de licenciatura plena em educação especial.

Parágrafo único - Para atuar no AEE o educador especial necessita ter formação específica, a qual poderá ser realizada em nível de complementação de estudos, pós graduação ou capacitação em serviço.

**Art. 31** – O educador especial tem como atribuições:

I – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento da Escola e/ou Centro;

II – identificar, produzir e organizar estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos alunos nos espaços da Escola e/ou Centro;

III – elaborar o plano de atendimento educacional especializado e o número de atendimentos aos alunos com necessidades educativas especiais;

IV – executar o plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

V – estabelecer articulação com os professores de turmas com alunos incluídos no ensino regular, acompanhando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, bem como em outros ambientes da escola;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar recursos de tecnologia assistiva, de maneira a trabalhar e ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – promover atividades, criar espaços de participação da família em interface com os serviços setoriais da Saúde, da Assistência Social, entre outros.

Parágrafo único – Compete ao educador especial observar o que predispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE;

Notas Técnicas que tratam da organização do AEE, as Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Especial e legislação pertinente.

**Art. 32** – A formação mínima para o Profissional de Apoio Especializado (auxiliares ou monitores) é em nível médio, podendo acontecer em forma de estágio remunerado.

§ 1º – O Profissional de Apoio Especializado atua no apoio aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação que apresentem alto grau de dependência no desenvolvimento das atividades escolares.

§ 2º – É atribuição do Profissional de Apoio Especializado auxiliar nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação e de locomoção, observadas as especificidades de cada contexto institucional.

§ 3º – Não é atribuição do Profissional de Apoio Especializado desenvolver atividades educacionais voltadas à dinâmica curricular e nem responsabilizar-se pelo ensino e aprendizagem do aluno público alvo da educação especial.

§ 4º – O Profissional de Apoio Especializado deve participar de cursos de capacitação e de formação continuada oferecidos pela mantenedora ou outra instituição.

**Art. 33** – Compete à equipe diretiva garantir a efetivação da articulação pedagógica entre os educadores especiais e os professores de turmas com alunos incluídos, a fim de promover as condições de participação e aprendizagem.

Parágrafo único – O professor da turma deverá desenvolver os conteúdos curriculares utilizando-se de metodologias apropriadas às necessidades educacionais especiais do aluno. Tais conteúdos do currículo deverão oportunizar o exercício da atividade cognitiva para beneficiar o convívio da turma com as diferenças.

**Art. 34** – Aos gestores, professores e educadores especiais que se encontram em efetivo exercício nas Instituições Escolares, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria, a mantenedora deverá oportunizar a formação continuada, tendo por base temáticas sobre educação inclusiva, relacionadas à educação especial, de maneira a priorizar:

I – a sensibilização e percepção das necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

II – a articulação da ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento às necessidades especiais de aprendizagem;

III – a avaliação contínua e adequada ao processo educativo;

IV – educação para a diversidade contemplando a responsabilidade social e coletiva da equipe escolar.

**Art. 35** – Os casos omissos serão resolvidos pela mantenedora, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 36** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Em 31 de outubro de 2011.

Gladis Borim – relatora  
Amilcar Campos Bernardi  
Claudio Pereira de Oliveira  
Leda Marzari  
Sônia Inês Rigo

Aprovada por unanimidade na reunião de 12 de dezembro de 2011.

Jocéle Kantorski  
Presidente